



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.256 - SP (2014/0332126-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ALTAIR GONÇALVES BARREIRO**
ADVOGADO : **JULIANO BIRELLI E OUTRO(S) - SP214545**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Enquanto a decisão agravada assentou a existência de análise anterior em prévio *habeas corpus* do alegado cerceamento de defesa por inutilização das mídias contendo as interceptações telefônicas e a impossibilidade de análise da pretensão absolutória, em razão da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ, no agravo regimental a defesa limitou-se a repetir os argumentos aventados em seus pleitos anteriores, acerca do equívoco na condenação do réu e da apontada ofensa ao devido processo legal.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

DESCAMINHO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NA INSTRUÇÃO. MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO.

Caso em que a alegação de nulidade por destruição de mídias contendo os áudios das interceptações telefônicas foi analisada e decidida por este Sodalício em prévio *habeas corpus*, o que impede a sua apreciação em sede de agravo em recurso especial por se tratar de reiteração de pedido.

DOSIMETRIA. CONDUITA SOCIAL. MOTIVOS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. DESPROPORCIONALIDADE DO *QUANTUM*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento e condenações sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para agravar a pena-base (enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte).

2. Não é dado ao juiz sentenciante se utilizar de elementares do tipo para considerar desfavorável ao réu os motivos do crime, consistentes na busca ao lucro fácil.

3. Agravo regimental não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, a fim de redimensionar a pena do agravante para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantidos os demais termos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.256 - SP (2014/0332126-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ALTAIR GONÇALVES BARREIRO**
ADVOGADO : **JULIANO BIRELLI E OUTRO(S) - SP214545**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALTAIR GONÇALVES BARREIRO contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em face do acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustenta o agravante a existência de ilegalidade na decisão guerreada, ao argumento de que seria patente o cerceamento de defesa ao qual estaria submetido, por ofensa ao devido processo legal e ao art. 9º da Lei n. 9.296/96, devendo ser anulado o processo, realizado um novo julgamento, com sua consequente absolvição.

Postula a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.256 - SP (2014/0332126-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Constatada a tempestividade da insurgência, passa-se à sua apreciação.

Consta dos autos que ALTAIR GONÇALVES BARREIRO foi condenado à pena total de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos crimes descritos nos arts. 288 e 334, ambos do Código Penal, porque:

"No dia 20/11/2000, por volta de 15h00, na Rodovia Washington Luís SP-310, na altura do Km 274, o denunciado JOSÉ foi flagrado utilizando um caminhão do tipo baú onde havia um fundo falso ocultando mercadorias importadas (aparelhos eletrônicos e equipamentos de informática) desacompanhadas da devida documentação. Em aditamento feito em 18/06/2004, a acusação acrescentou que dias antes do flagrante as mercadorias haviam sido adquiridas pelo denunciado ANTONIO que as introduziu no país através de transporte aéreo e que, chegando ao território nacional, as mercadorias foram recebidas por MARCOS e ALTAIR que as ocultaram no caminhão encontrado com JOSÉ." (e-STJ fl. 1.198).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte Regional, a qual deu parcial provimento ao recurso para declarar a extinção da pretensão punitiva com relação ao crime de associação criminosa, mantendo sua condenação pelo delito de descaminho, ficando a pena do recorrente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Foram opostos embargos declaratórios que foram rejeitados.

Interposto recurso especial pela defesa, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegou-se ofensa aos arts. 515 e 386, inciso VII, ambos do CPP, com pleitos de nulidade por cerceamento de defesa e absolvição por ausência de provas da autoria.

Inadmitido pelo juízo prévio de admissibilidade, foi interposto o correspondente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do agravo.

Por decisão monocrática desta Relatoria, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em razão da análise da questão relacionada ao cerceamento de defesa em *habeas corpus* previamente impetrado perante este Sodalício, e ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, quanto ao pleito de absolvição por ausência de provas.

Daí a apresentação deste regimental, no qual o agravante busca a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado para que o recurso especial seja conhecido e provido.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Do cotejo entre a decisão agravada e as razões do regimental verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados para o não conhecimento do pedido de reconsideração.

Isso porque, enquanto o *decisum* agravado assentou a reiteração de pedido anteriormente apreciado e a impossibilidade de análise da matéria alegada em razão da Súmula n. 7/STJ, no agravo regimental a defesa limitou-se a repetir os argumentos aventados em seus pleitos anteriores, acerca do apontado cerceamento de defesa e do equívoco na condenação do réu.

Observa-se, pois, que o agravante não impugnou o fundamento relativo à reiteração de pedido, tampouco o óbice indicado na Súmula n. 7/STJ.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção.

Por conseguinte, é de rigor a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

2. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 346g de crack e 365g de maconha (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006) -, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 404.188/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 96, I, DA LEI N. 8.666/93. PLEITO CONDENATÓRIO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DA RELATORA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente não se insurgiu no agravo interno quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ, aplicado ao pleito condenatório pelo crime previsto no artigo 96, inciso I, da Lei n. 8.666/93, fato este que implica, quanto ao ponto, na aplicação do enunciado 182 da Súmula deste STJ.

2. A Corte Especial deste Sodalício, no julgamento da Ação Penal originária nº 480/MG, acolheu, por maioria, a tese de que é exigível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização do efetivo prejuízo para que tipificado o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993 .

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1104552/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

Na mesma linha, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 afirma que o agravo que deixa de impugnar de maneira clara e específica os fundamentos da decisão que pretendia desconstituir não merece ser conhecido. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça traz idêntica previsão no art. 253, inciso I, do RISTJ.

Ainda que se supere esse óbice, não há como modificar o teor da decisão monocrática, em razão de sua correção.

Consoante salientado na decisão agravada, a questão acerca da apontada nulidade encontra-se prejudicada pois já foi alvo de análise pela Quinta Turma do STJ nos autos do HC n. 293.056/SP, desta relatoria, no qual se chegou a conclusão de que não teria ficado comprovado o cerceamento aventado, trazendo o *decisum* a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

DESCAMINHO (ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL). DESTRUIÇÃO DAS MÍDIAS ORIGINAIS CONTENDO AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPOSSIBILIDADE DE A DEFESA CONTESTAR SEU CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROVAS QUE NÃO TERIAM INTERESSE PARA A AÇÃO PENAL. CONSULTA ÀS PARTES ANTES DA INUTILIZAÇÃO. MATERIAL DISPONIBILIZADO À DEFESA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CURSO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Não tendo o impetrante comprovado que as mídias contendo as interceptações telefônicas teriam sido inutilizadas antes de a defesa poder acessá-las, notadamente ante a informação do magistrado sentenciante de que os defensores dos réus não pleitearam a realização de qualquer diligência ou mesmo pediram a apresentação de contraprova pericial do material constante dos autos, inviável o reconhecimento da mácula suscitada.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Cumpre destacar que a própria Lei 9.296/1996 prevê a destruição das gravações que não mais interessarem ao processo, sendo certo que não há nas peças processuais que instruem o presente mandamus qualquer indício de que o procedimento previsto no artigo 9º do referido diploma legal não tenha sido observado pelo togado singular.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 293.056/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

Dessa forma, não há como reconsiderar a decisão, no ponto.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MESMO OBJETO DE HABEAS CORPUS JÁ JULGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Recurso recebido como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, pois suas razões não apontam qualquer omissão, contradição ou obscuridade para justificar a oposição de embargos de declaração.

2. Encontra-se prejudicado o agravo em recurso especial que teve seu objeto inteiramente julgado em sede de habeas corpus, não se mostrando razoável o julgamento do mesmo objeto em duplicidade.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 156.602/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO. TESES ANALISADAS NO HC N. 353.818/RS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo a interposição de recurso e impetração de habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus com objetos idênticos, o julgamento deste pela Quinta Turma deste Tribunal prejudica o exame do recurso especial, haja vista a reiteração de pedidos e a efetiva prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 852.937/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

No que tange ao pleito absolutório, o Tribunal a quo assim se manifestou,

litteris:

"a)-Materialidade.

A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito [fls.12/16], pelo auto de apreensão [fls. 18/25], pelo auto de apreensão complementar (fl. 43), pelo laudo de exame em aparelho eletrônico - telefone celular (fls. 107/109, pelo laudo merceológico - avaliação direta [fls. 111/119], pelo laudo de exame em veículo (fls.121/124) e por fim, pelos autos de infrações e termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 248/254 e 306/309).

b)-Autoria. [...]

Ao contrário, a autoria delitiva endereçada aos réus, ora apelantes, JOSÉ DOMINGOS, ALTAIR BARREIRO, MARCOS BAIÃO E ANTÔNIO ZANATA, também exsurge nítida dos autos.

[...]

Quanto aos demais envolvidos [ALTAIR, MARCOS BAIÃO e ANTÔNIO ZANATA], após a prisão em flagrante delito do réu JOSÉ DOMINGOS que provocou um "duro golpe" na organização criminosa, houve a deflagração de uma série de conversas telefônicas entabuladas entre ALTAIR BARREIRO e MARCOS BAIÃO, expressando ambos no início a preocupação com a demora e falta de notícias de JOSÉ DOMINGOS, e após tomarem ciência do ocorrido, ALTAIR sugeriu ao comparsa MARCOS BAIÃO "esquentar" as mercadorias [providenciar "notas frias"] para liberação das mercadorias apreendidas na posse de JOSÉ DOMINGOS. MARCOS BAIÃO, por sua vez, ocupou-se na missão de contratar um novo motorista após a "queda" de JOSÉ DOMINGOS [degravações de conversas telefônicas entre os envolvidos que foram interceptadas legalmente pela Polícia Federal - Operação Milênio - Expediente Sigiloso dos autos em apenso de nº 2000.61.02.018022-7, que deu ensejo ao aditamento da denúncia, cito a fl.36]. Já a ligação destes com ANTÔNIO ZANATA reside no fato de que este último era o piloto responsável pelo transporte, de aeronave, das mercadorias do Paraguai para a região de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São José do Rio Preto/SP.

Assim, conforme também os depoimentos dos Policiais Federais que procederam à apreensão das mercadorias descaminhadas, acima transcritos [fls.724 e 725/726], concluiu-se que: JOSÉ DOMINGOS era o responsável pelo transporte das mercadorias irregulares provenientes dos Estados Unidos [Miami] e transportadas do Paraguai para o Brasil por via aérea, e aqui desembarcando em solo pátrio eram acondicionadas em um "fundo falso" no interior de um caminhão dirigido por JOSÉ. Já ALTAIR BARREIRO, era o mentor e líder da quadrilha, permanecia em Foz do Iguaçu/PR no embarque dos produtos. Por sua vez, MARCOS BAIÃO era o responsável pela parte operacional do transporte e, por fim, ANTÔNIO ZANATA, era um dos pilotos da aeronave que trazia as mercadorias do exterior, o que demonstra divisão de tarefas [cada qual desempenhava uma função específica], organização operacional e planejamento do grupo criminoso.

Ademais, como bem ressaltado pela Procuradora Regional da República em seu parecer a fl. 1.397, percebe-se pelas degravações efetuadas pela Polícia Federal, que o teor das conversas entabuladas entre os corréus ALTAIR, MARCOS e ANTÔNIO, todas em linguagem cifrada, girava em torno do descarregamento da remessa, encomenda ou entrega de mercadorias, bem como na guarda e no abastecimento de avião [Expediente Sigilso acima citado - autos em apenso - Relatório de Degravação às fls. 38/58]. (e-STJ fls. 1.659/1.660)

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que a instância de origem, após o reexame dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, especialmente os depoimentos prestados pelos policiais, as degravações efetuadas e os laudos periciais, concluiu pela existência de elementos concludentes para legitimar o decreto condenatório.

Desse modo, a desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício, aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível no âmbito do recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art.

226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012).

3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal"(HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1011751/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE E DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES PELO BIS IN IDEM. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Rever a conclusão consignada pelo Tribunal a quo - de que as provas dos autos são suficientes para embasar o decreto condenatório - demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. [...]

6. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 933.529/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016)

Por fim, em análise da dosimetria da pena imposta ao agravante, constata-se que a sanção inicial foi estabelecida acima do mínimo legal com base na conduta social, culpabilidade, consequências, circunstâncias e motivos do crime (e-STJ fls. 1.220/1.221).

Contudo, no que se refere à conduta social e aos motivos, verifica-se que foram considerados fundamentos inidôneos, sendo necessária a correção do equívoco, com a concessão de *habeas corpus* de ofício.

No que se refere à conduta social, constata-se que foram utilizados *"dois processos por descaminho em andamento"* (e-STJ fl. 1.220), o que não é admitido pela jurisprudência deste Sodalício, que entende que *"inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência"* (HC 388.050/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017), fundamento que afasta a consideração negativa da referida circunstância.

No tocante aos motivos do crime o magistrado singular considerou *"o intuito de lucro, independentemente do meio para tanto ser lícito ou não ou das consequências sociais que isso possa trazer, ou seja ambição"* (e-STJ fl. 1.221), contudo, tal argumento é inerente ao tipo penal sendo inidôneo *"para justificar a valoração negativa dos motivos do delito a ganância por conseguir dinheiro fácil, na medida em que se trata de razão inerente ao delito imputado"* (HC 243.810/AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016) devendo a mencionada circunstância ser decotada da pena-base fixada.

Dessa forma, constatado o constrangimento ilegal no acórdão impugnado, impõe-se o redimensionamento proporcional da reprimenda básica, a qual deve ser reduzida para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

Na segunda etapa, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço) em razão da incidência da agravante do art. 62, inciso I, do CP, alcançando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aumenta-se a sanção em dobro, em razão da agravante prevista no artigo 334, § 4º do CP, alcançando a sanção final 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Diante do exposto, **não conheço do** agravo regimental, concedendo, contudo, *habeas corpus* de ofício, a fim de redimensionar a pena do agravante para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantidos os demais termos da decisão impugnada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0332126-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 631.256 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180221720004036102 180221720004036102 200061020180227 46915

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALTAIR GONÇALVES BARREIRO
ADVOGADOS	: JULIANO BIRELLI E OUTRO(S) - SP214545 PATRICIA CANGIALOSI BASILE - SP336348
AGRAVANTE	: JOSÉ DOMINGOS GIMENES
ADVOGADO	: EDINÉIA MARIA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP067397
AGRAVANTE	: MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO RENATO QUEIROZ E OUTRO(S) - SP243916
AGRAVANTE	: ANTONIO APARECIDO ZANATA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO RUSSO E OUTRO(S) - SP236838
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALTAIR GONÇALVES BARREIRO
ADVOGADO	: JULIANO BIRELLI E OUTRO(S) - SP214545
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.